



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário

8ª Câmara Cível Especializada - Recife

- F:()

Processo nº 0029541-41.2023.8.17.2001

APELANTE: -----, -----

APELADO(A): -----, -----

INTEIRO TEOR

Relator:

ANDRE VICENTE PIRES ROSA Relatório:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0029541-41.2023.8.17.2001

APELANTE: -----, ----- APELADO(A): -----, -----

**----- RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA
JUNIOR**

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação proposta por ----- em face de -----.

A autora, beneficiária de plano individual antigo e não adaptado, alegou a incidência de reajustes por faixa etária sem previsão contratual de percentuais, o que teria elevado de forma abusiva o valor da mensalidade. Requeru a declaração de nulidade das cláusulas que autorizam tais reajustes — inclusive a que prevê aumento anual de 5% após os 71 anos —, a limitação dos reajustes anuais aos índices da ANS e a restituição dos valores pagos a maior.

A seguradora contestou, sustentando, em síntese, a prescrição trienal quanto à repetição do indébito e a legalidade dos reajustes aplicados, afirmando que o contrato, por ser anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado, deve observar apenas as regras originalmente pactuadas. Houve réplica.

Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas de reajuste por faixa etária sem previsão de percentuais e de reajuste anual de 5% após os 71 anos, determinando que a operadora observe os limites regulatórios da ANS, bem como a restituição simples dos valores cobrados em excesso, limitada ao prazo prescricional trienal. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Embargos declaratórios foram opostos e rejeitados.

Irresignada, a autora ----- interpôs a primeira apelação, defendendo, em síntese:

- a imprescritibilidade da pretensão declaratória;
- a inaplicabilidade das Resoluções CONSU nº 06/98 e RN nº 63/2003 ao contrato antigo;
- a necessidade de observância rigorosa do Tema 952 do STJ;
- a declaração de nulidade dos reajustes e a restituição integral do indébito.

A operadora apresentou contrarrazões.

Em seguida, a ----- interpôs a segunda apelação, arguindo a prescrição trienal, defendendo a validade

dos reajustes aplicados e pugnando pela integral reforma da sentença.

A autora também apresentou contrarrazões.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira junior
Relator

Voto vencedor:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0029541-41.2023.8.17.2001

**APELANTE: -----, ----- APELADO(A): -----, -----
----- RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA
JUNIOR**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambas as apelações.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da validade dos reajustes por faixa etária aplicados em contrato antigo e não adaptado, bem como sobre a restituição dos valores pagos a maior.

No caso, verifica-se que o contrato não contém previsão expressa dos percentuais de reajuste por mudança de faixa etária, circunstância que contraria o dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e afronta o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 952, segundo o qual a validade dos reajustes etários depende, entre outros requisitos, de previsão contratual clara das faixas e percentuais aplicáveis.

Ausente tal indicação, o reajuste etário, ainda que possível em tese, tornase inaplicável no caso concreto, por atribuir à operadora o poder de majorar a mensalidade sem parâmetros objetivos, caracterizando prática abusiva (arts. 39, V e 51, IV e X, do CDC).

Assim, deve ser afastado o reajuste por faixa etária aplicado no contrato da autora.

Quanto à restituição, o STJ, no julgamento do REsp 1.361.182/RS (Tema 610), definiu que a pretensão condenatória decorrente de declaração de abusividade em contratos de plano de saúde prescreve em três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV, do Código Civil.

Portanto, a autora faz jus à restituição dos valores pagos a maior em decorrência do reajuste etário afastado, limitada aos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurada em liquidação.

No mais, mantêm-se os demais termos da sentença, inclusive quanto à declaração de nulidade da cláusula que prevê aumento anual de 5% após os 71 anos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso de -----DE FATIMA CARVALHO ----- para afastar o reajuste por faixa etária e determinar a restituição dos valores pagos a maior, respeitado o prazo prescricional trienal, mantendo-se a sentença nos demais pontos e NEGO PROVIMENTO ao recurso da -----.

A teor do tema 1059 do STJ, majoro os honorários devidos pela ----- para 15% sobre o valor da condenação. É o voto.

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior
Relator

Demais votos:

Ementa:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior

8ª Câmara Cível Especializada

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0029541-41.2023.8.17.2001

**APELANTE: -----, ----- APELADO(A): -----, -----
----- RELATOR: DES. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA
JUNIOR**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DOS PERCENTUAIS. ABUSIVIDADE. TEMA 952/STJ. AFASTAMENTO DO REAJUSTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (TEMA 610/STJ). RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA OPERADORA IMPROVIDO.

Contrato antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98. Ausência de previsão clara dos percentuais de reajuste por faixa etária. Violação ao dever de informação.

Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 952, que exige previsão contratual expressa das faixas e percentuais de aumento.

Reajuste etário afastado por abusividade.

Restituição dos valores pagos a maior, limitada ao prazo prescricional trienal, conforme Tema 610/STJ.

Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da operadora improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da OITAVA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de ----- e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de -----**, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife, data da assinatura digital

Des. Djalma Andrelino Nogueira Junior
Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [ELIO BRAZ MENDES, DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR, AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES]

, 13 de janeiro de 2026

Magistrado

Assinado eletronicamente por: DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR
13/01/2026 10:01:04 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do



documento: 55757784

26011310010474400

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)